



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
59ª Promotoria de Justiça de Manaus

Nº MP: 06.2020.00000016-3
Procedimento Preparatório

Recomendação nº 0001/2020/59ªPRODHED

O Ministério Público do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do art. 5º da Lei Complementar nº 011, de 17-12-93 c/c art. 15 da Resolução nº 548/07-CSMP, de 23-04-08, e,

CONSIDERANDO que no site www.matriculas.am.gov.br, estão sendo divulgadas informações sobre o calendário de matrículas, cujo período de 10 a 13 de janeiro, é definida para matrículas de alunos com deficiência;

CONSIDERANDO que na referida informação, consta a que o procedimento da solicitação de vaga pode ser feita on-line, pelo site ou presencial em escola da rede pública da capital, com apresentação de laudo médico para a efetivação das matrículas de alunos com deficiência;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento através desse fato pelo referido site e instaurou de ofício Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000016-3;

CONSIDERANDO que a educação inclusiva se constitui por políticas públicas que visam a garantia da matrícula, permanência e aprendizagem em uma educação de qualidade a todos os alunos, independente de suas condições físicas, intelectuais, linguísticas e outras, buscando a valorização e respeito às diferenças, atendendo às necessidades e desenvolvendo o potencial desses alunos, como forma de garantir seu direito a educação, fundado no princípio da diversidade;

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CEB No 04/2010, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e Preconiza em



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
 59ª Promotoria de Justiça de Manaus

seu artigo 29, que os Sistemas de Ensino Devem Matricular os Estudantes com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação nas Classes Comuns do Ensino Regular e no Atendimento Educacional Especializado – AEE, Complementar ou Suplementar a Escolarização, Ofertado em Salas de Recursos ou em Centros de AEE da Rede Pública ou de Instituições Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas sem Fins lucrativos.

CONSIDERANDO que na última década, o país registrou uma evolução significativa nas matrículas de estudantes com deficiência em escolas públicas, saindo de 276.261 em 2003 para 751.747 em 2015, expressando um crescimento de 172%;

CONSIDERANDO que a matrícula de alunos com deficiência na escola regular é um direito fundamental e concretiza o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Meta 4 do Plano Nacional de Educação, estabelecer a universalização para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super- dotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

CONSIDERANDO que vincular a realização da matrícula de alunos com deficiência a apresentação de laudo médico, pode representar exclusão e recusa proibida no art. 7º. da Lei n. 12.764/2012, que prevê multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos ao “gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência”;

CONSIDERANDO que a NOTA TÉCNICA N. 04/2014/MEC/SECADI/DPEE considera que o laudo médico não é obrigatório para a matrícula de alunos com deficiência e, ao mesmo tempo, dispõe que “não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico. Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano de AEE, se for necessário, o professor do AEE, poderá articular-se com profissionais da



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
59ª Promotoria de Justiça de Manaus

área da saúde, tornando-se o laudo médico, neste caso, um documento anexo ao Plano de AEE. Por isso, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, quando a escola julgar necessário. O importante é que o direito das pessoas com deficiência à educação não poderá ser cerceado pela exigência de laudo médico”;

CONSIDERANDO que apesar do calendário de matrícula com data diferenciada ensejar discriminação positiva, a exigência de laudo, ao contrário, perfaz-se em discriminação negativa;

CONSIDERANDO que a garantia de acessibilidade concretiza o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, na forma do art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 016/2015 que estabelece as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Educação;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Senhora Secretária Municipal de Educação e ao Senhor Secretário da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino do Amazonas que:

1) se abstenham de exigir laudo médico de alunos com deficiência, pertencentes à sua respectiva rede, sejam alunos antigos ou alunos novos;

2) que seja dada ampla publicidade acerca da alteração nos requisitos para matrícula de alunos com deficiência, sem a exigência do laudo médico;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
59ª Promotoria de Justiça de Manaus

3) que seja concedido novo prazo razoável para a matrícula de alunos com deficiência, sem a exigência do laudo médico.

RESSALVAR que o não cumprimento da presente recomendação ensejará aplicação de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, devendo ser encaminhada resposta, no prazo de 05 (cinco) dias acerca desta Recomendação.

Manaus, 13 de janeiro de 2020

Delisa Olívia Vieiralves Ferreira

Promotora de Justiça
59ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos à Educação

Victor Moreira da Fonsêca

Promotor de Justiça
42ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência